



**Prefeitura de
Porto Alegre**

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS ESTRUTURANTES E PROJETOS
PRIORITÁRIOS - DLC/SMAP
ATA Nº DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO ONZEURB

Concorrência nº 15/2020
Processo nº 20.0.000087778-7

Objeto: Contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviço de coleta regular de resíduos sólidos urbanos (domiciliares e públicos) no Município de Porto Alegre, de acordo com os projetos, memoriais descritivos e especificações técnicas anexos ao presente Edital.

Impugnante: ONZEURB TRANSPORTES EIRELI.

Registra-se que a impugnação foi tempestivamente interposta.

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO (13527880)

Insurge-se a impugnante acerca de:

1. EFETIVO DE RESERVA ("RESERVA TÉCNICA");
2. PLANO DE BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR;
3. DURABILIDADE DAS LUVAS DE PROTEÇÃO;
4. UNIFORMES FORNECIDOS PARA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS;
5. VALOR RESIDUAL DOS EQUIPAMENTOS;
6. CUSTO CHASSIS - ITEM 3.1.1;
7. REMUNERAÇÃO DO CAPITAL INVESTIDO - ITENS 3.1.2, 3.2.2, 3.3.2, 3.4.2, 3.5.2, 3.6.2 e 3.8.2;
8. IMPOSTOS, TAXAS e SEGUROS - ITENS 3.1.3, 3.2.3, 3.3.3, 3.4.3, 3.5.3 e 3.6.3 - SEGURO OBRIGATÓRIO;
9. IMPOSTOS, TAXAS e SEGUROS - ITENS 3.1.3, 3.2.3, 3.3.3, 3.4.3, 3.5.3 e 3.6.3 - EXPEDIÇÃO CRLV;
10. IMPOSTOS, TAXAS e SEGUROS - ITENS 3.1.3, 3.2.3, 3.3.3, 3.4.3, 3.5.3 e 3.6.3 - SEGURO CONTRA TERCEIROS;

11. CUSTO DE ÓLEO DIESEL/KM RODADO - ITENS 3.1.4, 3.2.4, 3.3.4, 3.4.4, 3.5.4 e 3.6.4;
12. CUSTO MENSAL COM ÓLEO DO MOTOR - ITENS 3.1.4, 3.2.4, 3.3.4, 3.4.4, 3.5.4 e 3.6.4;
13. CUSTO DE ÓLEO HIDRÁULICO/1.000KM - ITEM 3.1.4;
14. CUSTO DE ÓLEO HIDRÁULICO/1.000KM - ITEM 3.2.4;
15. CUSTO DE ÓLEO HIDRÁULICO/1.000KM - ITEM 3.3.4;
16. CUSTO DE ÓLEO HIDRÁULICO/1.000KM - ITEM 3.4.4;
17. CUSTO DE ÓLEO HIDRÁULICO/1.000KM - ITEM 3.5.4;
18. CUSTO DE ÓLEO HIDRÁULICO/1.000KM - ITEM 3.6.4;
19. CUSTO PNEUS - ITENS 3.1.6, 3.2.6, 3.5.6 e 3.6.6;
20. CUSTO PNEUS - ITENS 3.1.6, 3.2.6, 3.5.6 e 3.6.6;
21. CUSTO CHASSIS - ITEM 3.2.1;
22. CUSTO CHASSIS - ITEM 3.3.1;
23. CUSTO CHASSIS - ITEM 3.4.1;
24. CUSTO VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS - ITEM 3.7;
25. CUSTO COMBUSTÍVEL (GASOLINA) - ITEM 3.7;
26. CUSTO AQUISIÇÃO DE CONTÊINERS - ITEM 3.8.1;
27. BDI - PLANILHA DE CUSTOS.

2. ANÁLISE E JULGAMENTO

Inicialmente, vale destacar que, acerca da Concorrência nº 15/2020, ora questionada, no âmbito administrativo a instrução do processo SEI 20.0.000087778-7 permite vislumbrar toda tramitação da licitação, desde o início com a designação da Comissão, passando pela análise jurídica do Edital por meio da PGM Nota Técnica 980, a publicação do instrumento convocatório, as impugnações ao mesmo, representações formuladas frente ao Tribunal de Contas do Estado, suspensão do certame, realização de ajustes no projeto básico e orçamento, nova análise pela PGM, por meio da Nota Técnica 136 e a republicação do certame, aprazando-se a abertura para o dia 26/03/2021. Observa-se, portanto, a legalidade do andamento do processo licitatório em comento. De toda sorte, passa-se a analisar ponto a ponto as supostas irregularidades alegadas.

Além disso, **é salutar registrar que as insurgências do impugnante não se tratam de "novidade", não trazem à "baila" fatos / questões desconhecidas.**

Isso porque, **não se trata de uma contratação inovadora ou de um edital estranho aos interessados na presente contratação.** Ao contrário, **desde 28/07/2020, a**

Administração busca efetivar a contratação por meio de processo licitatório.

Inicialmente foi publicado o Edital de Pregão Eletrônico n.º 336/2020, o qual restou anulado em razão da modalidade.

Após, **em 13/10/2020, foi publicado o Edital de Concorrência 15/2020, o qual foi suspenso em 13/11/2020, tendo sido republicado em 18/02/2020.** Ajustados os trâmites em relação à modalidade licitatória, **não tivemos grandes mudanças quanto ao escopo dos serviços, não houve alteração de suas previsões, sendo idênticas àquelas publicadas em 28/07/2020 por meio do Edital de Pregão Eletrônico 336/2020.**

2.1. EFETIVO DE RESERVA ("RESERVA TÉCNICA");

A insurreição da impugnante foi objeto de análise pela área técnica, nos termos do despacho ASSTEC-DLC 13538630, o qual colacionamos:

A execução dos serviços previstos no objeto do edital exige a alocação de um total de 94 equipes de coleta, assim distribuídas por turno de trabalho:

Turno do dia – 68 equipes;

Turno da intermediária – 25 equipes;

Turno da madrugada – 1 equipe.

As equipes de trabalho que deverão prestar serviço em turnos adicionais, em jornadas de 4 ou 5 horas nos fins de semana, deverão ser em número de 4, o que representa, aproximadamente, 4% do número total de equipes.

A empresa contratada deverá possuir uma reserva técnica de motoristas e coletores para cobrir as ausências destes profissionais, quer seja por faltas, licenças ou qualquer outro tipo de afastamento. O tamanho deste efetivo reserva é variável e depende, além das peculiaridades de disponibilidade de mão-de-obra local, da política de recursos humanos da empresa. Portanto, o dimensionamento correto do efetivo reserva só é alcançado no decorrer da execução do contrato.

Sendo assim, somando o número de motoristas e coletores titulares ao número de motoristas e coletores reserva, a empresa contratada terá a sua disposição um grande efetivo de colaboradores a sua disposição para compor as 4 equipes que deverão trabalhar em turnos adicionais nos fins de semana, na forma de rodízio. Tal condição não acarretará com que funcionários da empresa venham a trabalhar sem a folga semanal remunerada que lhes é garantida por lei.

Conforme é usual em orçamentos para a execução de serviços de coleta de resíduos sólidos, é no cálculo das despesas com encargos sociais sobre mão-de-obra que estão contidos os custos com efetivo reserva. Desta forma, os quantitativos de empregados considerados nos orçamentos são exatamente aqueles necessários a execução do serviço, sem nenhum acréscimo por absentismo.

No entanto, nos encargos sociais sobre a mão-de-obra, estão incluídas as despesas com contratação de mão-de-obra excedente para

suprir as ausências dos funcionários, nas hipóteses legais em que cabe ao empregador bancar o pagamento de salário do empregado ausente, quais sejam: férias, faltas justificadas, aviso prévio, licenças médicas de até 15 dias e outras licenças legais.

Na planilha de composição de custos, que acompanha o edital de licitação, estão previstos, no cálculo dos encargos sociais, os seguintes índices para cobrir tais ausências:

Férias Gozadas – 5,56%;

Auxílio Doença – 1,66%;

Auxílio Acidente de Trabalho – 0,31%;

Licença Paternidade – 0,06%;

Faltas Justificadas – 0,82%;

Aviso Prévio indenizado – 4,67%;

Férias indenizadas sobre aviso prévio indenizado – 0,52%;

Férias indenizadas – 5,55%

O índice considerado, de 5,56%, para férias gozadas nos encargos sociais foi estabelecido com base no “caderno de orientação técnica dos serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares” publicados no site do TCE-RS, adotando os dados do CAGED de rotatividade regional e setorial de mão-de-obra.

Deve-se considerar que no “grupo C” foi adotado um índice de 5,55% de férias indenizadas, o que somado às férias gozadas resulta em 11,11%. Ou seja, está se considerando que, aproximadamente, 50% das férias a que fazem jus os trabalhadores serão vendidas.

Todos os índices listados acima estão incidindo sobre o valor do salário bruto de cada empregado acrescidos dos demais adicionais aos quais fazem jus, seja por trabalho insalubre, jornada extraordinária ou por trabalho noturno.

Ou seja, no orçamento das despesas mensais com mão-de-obra estão incluídas, de forma indireta, as despesas com substituição de empregados ausentes, o que seria o equivalente ao custo da reserva técnica, como denominado pela Impugnante. Desta forma, tais despesas estão incluídas no preço unitário orçado.

Os índices considerados nos encargos sociais para auxílio doença, auxílio acidente de trabalho, licença paternidade e faltas justificadas foram estabelecidos conforme o “caderno de orientação técnica dos serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares” publicados no site do TCE-RS.

Pela necessidade de manter a prestação dos serviços de coleta nos feriados e fins de semana e, pela eventual necessidade de estender as jornadas de trabalho nos dias de maior produção de resíduos, há a necessidade de prestação de horas extras.

As horas extras nos feriados são previsíveis, mas, as que são realizadas em dias de maior produção de resíduos são imprevisíveis, posto que não há uma linearidade nesta produção. Podem alguns roteiros ter suas jornadas estendidas e outros não. Não é viável, operacionalmente, substituir equipes durante a execução dos serviços para que estas não extrapolem a sua jornada normal de trabalho,

sendo assim, a realização de trabalho em horário extraordinário, por vezes, é inevitável.

As quantidades totais de horas extras necessárias para a execução dos serviços nos turnos adicionais e nos turnos normais durante a semana foram rateadas entre os funcionários titulares, de acordo com as suas respectivas funções e turno de trabalho. Desta forma, não há custo com mão-de-obra que não esteja previsto na planilha de composição de custos.

2.2. PLANO DE BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR;

A insurreição da impugnante foi objeto de análise pela área técnica, nos termos do despacho ASSTEC-DLC 13538630, o qual colacionamos:

Para os empregados na função de fiscais, técnicos de segurança do trabalho, auxiliar operacional, supervisores e gerente operacional não há previsão de fornecimento de auxílio alimentação porque os mesmos não dispõem de sindicatos específicos que os representem.

O serviço que é objeto do presente licitação envolve mais de uma categoria de profissionais, com sindicatos diferentes que os representam.

Os coletores estão vinculados ao SEEAC, os motoristas de caminhão ao SINECARGA e os motoristas de automóveis ao Sindicato dos Trabalhadores do Transporte Rodoviário Intermunicipal, Interestadual, Turismo e Fretamento do Estado do Rio Grande do Sul.

Desta forma, não há sindicato preponderante que represente os demais profissionais exigidos no projeto básico, sendo assim, os benefícios previstos para os mesmos são aqueles que a legislação trabalhista exige.

2.3. DURABILIDADE DAS LUVAS DE PROTEÇÃO;

A insurreição da impugnante foi objeto de análise pela área técnica, nos termos do despacho ASSTEC-DLC 13538630, o qual colacionamos:

A durabilidade de luvas de proteção e de outros equipamentos de proteção individual depende da sua respectiva qualidade e dos cuidados no seu uso e higienização. Reiteramos o posicionamento já proferido anteriormente de que as luvas de proteção podem sim durar 1 mês.

2.4. UNIFORMES FORNECIDOS PARA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS;

A insurreição da impugnante foi objeto de análise pela área técnica, nos termos do despacho ASSTEC-DLC 13538630, o qual colacionamos:

Os uniformes exigidos no projeto básico para a prestação dos serviços contratados não são uniformes especiais.

Tratam-se de camisetas, calças, jaquetas e bonés que não possuem nenhuma característica específica ou especial que os diferencie de qualquer outro tipo de uniforme, salvo a fita reflexiva prevista na jaqueta que, ainda assim, não a torna especial.

Desta forma, mantemos o entendimento de que a higienização dos uniformes é de responsabilidade dos empregados, conforme previsto na sua respectiva convenção coletiva de trabalho.

2.5. VALOR RESIDUAL DOS EQUIPAMENTOS;

A insurreição da impugnante foi objeto de análise pela área técnica, nos termos do despacho ASSTEC-DLC 13538630, o qual colacionamos:

Embora o valor residual considerado para os veículos que trabalham em 2 turnos e 1 turno seja o mesmo, deve-se considerar que aquele que é mais exigido e rodado, por trabalhar em 2 turnos, terá o valor de residual de 35% aos cinco anos de idade, enquanto o que trabalha em apenas 1 turno, alcançará este valor residual aos dez anos de idade.

Ou seja, embora considerado o mesmo valor residual para os dois veículos, o tempo de vida útil estimado para o veículo mais exigido é a metade do tempo de vida útil estimado para o veículo menos exigido, o que contempla a ponderação que a impugnante entende que deva ser considerada no cálculo dos custos de depreciação.

2.6. CUSTO CHASSIS - ITEM 3.1.1;

A insurreição da impugnante foi objeto de análise pela área técnica, nos termos do despacho ASSTEC-DLC 13538630, o qual colacionamos:

A Volkswagen não é a única fabricante de caminhões que dispõe, sob encomenda, de veículos com cabine para 1 motorista e 3 passageiros, com câmbio automático.

A Mercedes Benz também fabrica caminhões com esta configuração a preços inferiores ao da Volkswagen. Inclusive já há caminhões da Mercedes Benz, com esta configuração, sendo utilizados no serviço de coleta de lixo em Porto Alegre.

2.7. REMUNERAÇÃO DO CAPITAL INVESTIDO - ITENS 3.1.2, 3.2.2, 3.3.2, 3.4.2, 3.5.2, 3.6.2 e 3.8.2;

A insurreição da impugnante foi objeto de análise pela área técnica, nos termos do despacho ASSTEC-DLC 13538630, o qual colacionamos:

A taxa selic tem sofrido muitas variações nos últimos meses. Considerando os prazos legais a que estão submetidas as concorrências pública, não é viável que o orçamento tenha que sofrer alteração a cada variação que sofrer a taxa selic, sob pena de nunca ser concluído o procedimento licitatório.

2.8. IMPOSTOS, TAXAS e SEGUROS - ITENS 3.1.3, 3.2.3, 3.3.3, 3.4.3, 3.5.3 e 3.6.3 - SEGURO OBRIGATÓRIO;

A insurreição da impugnante foi objeto de análise pela área técnica, nos termos do despacho ASSTEC-DLC 13538630, o qual colacionamos:

O valor cotado para o seguro obrigatório é o valor anual vigente para o ano de 2020.

2.9. IMPOSTOS, TAXAS e SEGUROS - ITENS 3.1.3, 3.2.3, 3.3.3, 3.4.3, 3.5.3 e 3.6.3 - EXPEDIÇÃO CRLV;

A insurreição da impugnante foi objeto de análise pela área técnica, nos termos do despacho ASSTEC-DLC 13538630, o qual colacionamos:

Não exige-se, no projeto básico que a contratada seja proprietária dos veículos utilizados na prestação dos serviços. Desta forma, o valor do CRV e do CRLV do primeiro emplacamento não é, necessariamente, custo a ser arcado pela contratada e sim, pelo proprietário do veículo.

Ademais, mesmo que tal custo adicional fosse rateado por um possível prazo de 5 anos de duração do contrato, este valor seria insignificante em relação ao custo mensal de prestação dos serviços e, praticamente, não influenciaria no preço unitário.

2.10. IMPOSTOS, TAXAS e SEGUROS - ITENS 3.1.3, 3.2.3, 3.3.3, 3.4.3, 3.5.3 e 3.6.3 - SEGURO CONTRA TERCEIROS;

A insurreição da impugnante foi objeto de análise pela área técnica, nos termos do despacho ASSTEC-DLC 13538630, o qual colacionamos:

O valor de seguro cotado é apenas para cobrir danos contra terceiros e, considerando o tamanho da frota que deverá ser segurada é possível obter valores bem inferiores aos que foram cotados pela impugnante.

2.11. CUSTO DE ÓLEO DIESEL/KM RODADO - ITENS 3.1.4, 3.2.4, 3.3.4, 3.4.4, 3.5.4 e 3.6.4;

A insurreição da impugnante foi objeto de análise pela área técnica, nos termos do despacho ASSTEC-DLC 13538630, o qual colacionamos:

Os preços dos combustíveis tem sofrido muitas variações nos últimos meses, tanto para cima, quanto para baixo. Tais variações decorrem, principalmente, das alterações de preço do barril de petróleo e da variação das taxas cambiais.

Em geral, quando é anunciado um aumento de preço pela Petrobras, os preços dos combustíveis sofrem uma alta elevação imediata nos postos de combustíveis. Nas semanas seguintes, por força da concorrência e das leis de mercado, os preços vão diminuindo até se estabilizarem em um determinado patamar.

Estamos passando, neste momento, por um período de elevação de preços, no entanto, é de se estimar que, ocorra uma estabilização, em valores menores, no decorrer das próximas semanas.

Diante deste fenômeno de grande instabilidade nos preços dos combustíveis, é impossível prever em que patamar deverão estar quando ocorrer o início da prestação dos serviços, o qual, dificilmente, deverá ocorrer antes do prazo de 5 meses.

Sendo assim, não há justificativa para atualização da planilha de composição de custos neste momento, haja vista que, pelos prazos legais que devem obedecer uma concorrência pública, se tornaria inviável alterar o orçamento dos serviços a cada alteração de preço de qualquer insumo no mercado. A licitação nunca seria concluída.

Destarte, deve ser considerado que a lei de licitações e contratos prevê o mecanismo do reequilíbrio contratual, no caso de haverem variações incomuns em preços de insumos que compõem o custo de prestação dos serviços contratados. Desta forma, eventuais variações significativas de preços que ocorrerem entre a data de apresentação das propostas e o início da prestação dos serviços contratados, poderão ensejar na revisão do valor do contrato, tanto para maior, quanto para menor.

2.12. CUSTO MENSAL COM ÓLEO DO MOTOR - ITENS 3.1.4, 3.2.4, 3.3.4, 3.4.4, 3.5.4 e 3.6.4;

A insurreição da impugnante foi objeto de análise pela área técnica, nos termos do despacho ASSTEC-DLC 13538630, o qual colacionamos:

A maneira de calcular o custo com lubrificantes utilizada na planilha de composição de custos foi de escolha do seu autor, e a divisão por 1.000 no preço unitário, ao invés de dividir a despesa na coluna do subtotal, não altera o resultado final.

2.13 - 2.14 - 2.15 - 2.16 - 2.17 e 2.18 - CUSTO DE ÓLEO HIDRÁULICO/1.000KM - ITEM 3.1.4; 3.2.4; 3.3.4; 3.4.4; 3.5.4 e 3.6.4;

A insurreição da impugnante foi objeto de análise pela área técnica, nos termos do despacho ASSTEC-DLC 13538630, o qual colacionamos:

Os parâmetros de consumo de óleo hidráulico adotados na planilha de custos foram obtidos de dados de consumo dos veículos do próprio DMLU, o qual, há algum tempo executava parcialmente os serviços de coleta domiciliar na cidade.

Se a Impugnante entende que deve adotar outros parâmetros em função da sua experiência na gestão de frotas de veículos coletores, não está impedida de utilizá-los, posto que não há parâmetro absoluto para este consumo que deva ser adotado em qualquer planilha de composição de custos.

2.19. CUSTO PNEUS - ITENS 3.1.6, 3.2.6, 3.5.6 e 3.6.6;

Registramos que os mesmos itens relacionados pela impugnante foram objetos de julgamento por esta Comissão na Ata de Julgamento de Impugnação da Impugnante MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA (13514303) e Ata de Julgamento RACLI LIMPEZA URBANA LTDA (13530510).

A manifestação da área técnica demandante responsável pela elaboração do projeto básico e orçamento assim concluiu (despacho ASSTEC-DLC 13501293):

“Os valores de **veículos e equipamentos** cotados na planilha de composição de custos foram obtidos através de **cotações e consultas realizadas no mês de novembro de 2020**.

Segundo jurisprudência do TCU - Tribunal de Contas da União, são aceitáveis, para fins de composição de preços de referência em licitações, cotações de preços realizadas em período de até 6 meses anteriores a data da abertura da licitação.

*No que diz respeito ao preço dos **combustíveis**, estes tem sofrido muitas variações nos últimos meses, tanto para cima, quanto para baixo. Tais variações decorrem, principalmente, das alterações de preço do barril de petróleo e da variação das taxas cambiais.*

Em geral, quando é anunciado um aumento de preço pela Petrobras, os preços dos combustíveis sofrem uma alta elevação imediata nos postos de combustíveis. Nas semanas seguintes, por força da concorrência e das leis de mercado, os preços vão diminuindo até se estabilizarem em um determinado patamar.

Estamos passando, neste momento, por um período de elevação de preços, no entanto, é de se estimar que, ocorra uma estabilização, em valores menores, no decorrer das próximas semanas.

Diante deste fenômeno de grande instabilidade nos preços dos combustíveis, é impossível prever em que patamar deverão estar quando ocorrer o início da prestação dos serviços, o qual, dificilmente, deverá ocorrer antes do prazo de 5 meses.

Sendo assim, não há justificativa para atualização da planilha de composição de custos neste momento, haja vista que, pelos prazos legais que devem obedecer uma concorrência pública, se tornaria inviável alterar o orçamento dos serviços a cada alteração de preço de qualquer insumo no mercado. A licitação nunca seria concluída.” (Destacamos)

Acerca da formação de preço do certame, vale citar as disposições da Instrução Normativa 73, de 5 de agosto de 2020, a qual revogou as INs 5/2014, 7/2014 e 3/2017. Dispõe o art. 5º da citada norma:

“Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

*I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprescos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no **período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório**;*

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

*III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e **compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório**, contendo a data e hora de acesso; ou*

*IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam **compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório**.” (Destacamos)*

Em que pese não integrar a esfera federal, este Município adota para fins de formação de preços de suas licitações a Instrução Normativa 73/2020.

Nos termos em que acima exposto, acerca da planilha de custos que instrui os autos, destaca-se que a mesma data de fevereiro de 2021 e, por sua vez, os valores acerca dos veículos, de novembro de 2020. Portanto, válida para instruir o instrumento convocatório da Concorrência 15/2020.

A pauta “validade do orçamento da licitação” não é novidade para os órgãos de controle, tendo o TCU se manifestado em situação análoga da seguinte forma:

Contratação pública – Obras e serviços de engenharia – Reajuste – Defasagem do orçamento estimativo – Lapso temporal entre a data de elaboração do orçamento e a abertura das propostas – Adoção do orçamento como marco inicial para o reajuste – TCU

O TCU enfrentou questão referente a defasagem do orçamento estimativo em razão do lapso entre a data de sua elaboração e a data da efetiva abertura das propostas. O relator, ao examinar a questão, observou que se trata de um problema recorrente nas licitações de obras públicas, afirmando, no entanto, **não existir um prazo legal limitador desse período.** Diante disso, aduziu o teor da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 5/14, que, embora não seja aplicável à confecção do orçamento estimativo, pode ser utilizada por analogia. De acordo com o julgador, **“o citado normativo estabelece que, para serem utilizadas como fonte de pesquisa de preços, as contratações similares de outros entes públicos devem estar vigentes ou terem sido concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços.** A referida IN ainda dispõe que no caso da **pesquisa com fornecedores somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 dias”.** **Com fundamento no normativo e considerando aceitável o interregno de seis meses entre a elaboração do orçamento e a abertura do certame** para obras públicas, o julgador propôs, nos casos em que esse prazo seja ultrapassado, processo de atualização do orçamento.”. (TCU, Acórdão nº 19/2017, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU de 26.01.2017.) (Destacamos).

2.20. CUSTO PNEUS - ITENS 3.1.6, 3.2.6, 3.5.6 e 3.6.6;

A insurreição da impugnante foi objeto de análise pela área técnica, nos termos do despacho ASSTEC-DLC 13538630, o qual colacionamos:

Os parâmetros de consumo pneus e realização de recapagens adotados na planilha de custos foram obtidos de dados de consumo dos veículos do próprio DMLU, o qual, há pouco tempo dispunha de caminhões executando serviços de coleta de resíduos sólidos na cidade.

Se a Impugnante entende que deve adotar outros parâmetros em função da sua experiência na gestão de frotas de veículos, não está impedida de utilizá-los, posto que não há parâmetro absoluto para este consumo que deva ser adotado em qualquer planilha de composição de custos.

2.21. CUSTO CHASSIS - ITEM 3.2.1;

A insurreição da impugnante foi objeto de análise pela área técnica, nos termos do despacho ASSTEC-DLC 13538630, o qual colacionamos:

A cotação de preços para caminhões truck equipados com coletores compactadores de 19 m³ está anexada a este processo sob o número 12186333, a qual foi obtida pela própria Impugnante em sua impugnação à versão anterior do edital de licitação.

2.22. CUSTO CHASSIS - ITEM 3.3.1;

A insurreição da impugnante foi objeto de análise pela área técnica, nos termos do despacho ASSTEC-DLC 13538630, o qual colacionamos:

Conforme cotação de preços de equipamentos compactadores da Empresa Planalto, anexada ao processo 20.17.000001092-4 sob o nº 10068159, o PBT recomendado para caminhões equipados com coletores de 6 m³ é de 8 toneladas e não 9 toneladas, conforme alegado pela impugnante.

O valor do veículo orçado para este equipamento foi obtido através de consulta a tabela FIPE de veículos novos com PBT de 8 toneladas.

2.23. CUSTO CHASSIS - ITEM 3.4.1;

A insurreição da impugnante foi objeto de análise pela área técnica, nos termos do despacho ASSTEC-DLC 13538630, o qual colacionamos:

A cotação de veículo leve 4 x 4 da marca Volkswagen, utilizada na planilha de composição de custos, está anexada a este expediente sob o nº 12186266.

2.24. CUSTO VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS - ITEM 3.7;

A insurreição da impugnante foi objeto de análise pela área técnica, nos termos do despacho ASSTEC-DLC 13538630, o qual colacionamos:

A cotação dos valores de locação de automóveis está anexada ao processo 20.17.000001092-4 sob o nº 10068453.

2.25. CUSTO COMBUSTÍVEL (GASOLINA) - ITEM 3.7;

A insurreição da impugnante foi objeto de análise pela área técnica, nos termos do despacho ASSTEC-DLC 13538630, o qual colacionamos:

Os preços dos combustíveis tem sofrido muitas variações nos últimos meses, tanto para cima, quanto para baixo. Tais variações decorrem, principalmente, das alterações de preço do barril de petróleo e da variação das taxas cambiais.

Em geral, quando é anunciado um aumento de preço pela Petrobras, os preços dos combustíveis sofrem uma alta elevação imediata nos postos de combustíveis. Nas semanas seguintes, por força da concorrência e das leis de mercado, os preços vão diminuindo até se estabilizarem em um determinado patamar.

Estamos passando, neste momento, por um período de elevação de preços, no entanto, é de se estimar que, ocorra uma estabilização, em valores menores, no decorrer das próximas semanas.

Diante deste fenômeno de grande instabilidade nos preços dos combustíveis, é impossível prever em que patamar deverão estar quando ocorrer o início da prestação dos serviços, o qual, dificilmente, deverá ocorrer antes do prazo de 5 meses.

Sendo assim, não há justificativa para atualização da planilha de composição de custos neste momento, haja vista que, pelos prazos legais que devem obedecer uma concorrência pública, se tornaria inviável alterar o orçamento dos serviços a cada alteração de preço de qualquer insumo no mercado. A licitação nunca seria concluída.

Destarte, deve ser considerado que a lei de licitações e contratos prevê o mecanismo do reequilíbrio contratual, no caso de haverem variações incomuns em preços de insumos que compõem o custo de prestação dos serviços contratados. Desta forma, eventuais variações significativas de preços que ocorrerem entre a data de apresentação das propostas e o início da prestação dos serviços contratados, poderão ensejar na revisão do valor do contrato, tanto para maior, quanto para menor.

2.26. CUSTO AQUISIÇÃO DE CONTÊINERS - ITEM 3.8.1;

A insurreição da impugnante foi objeto de análise pela área técnica, nos termos do despacho ASSTEC-DLC 13538630, o qual colacionamos:

A cotação de preços de contêineres, adotada na planilha de composição de custos, está anexada ao processo 20.17.000001092-4 sob o nº 10068372.

2.27. BDI - PLANILHA DE CUSTOS;

A insurreição da impugnante foi objeto de análise pela área técnica, nos termos do despacho ASSTEC-DLC 13538630, o qual colacionamos:

No que diz respeito aos custos da instalação física da empresa contratada, reiteramos manifestação anterior, de que estão cobertos pelo BDI, no item Administração Central, o qual foi estimado em 5,08% ou implica em valor superior à R\$ 200.000,00.

Se tal custo tivesse sido orçado a parte do BDI, obviamente o valor orçado para Administração Central não seria desta monta, posto que as despesas vinculadas aos serviços contratados, relativas ao funcionamento de uma possível sede fora do Município de Porto Alegre, jamais alcançaria esta cifra.

Por fim, cabe esclarecer que outras despesas que também são consideradas como da Administração Central, segundo o Caderno de Orientação Técnica do TCE, tais como gerente, supervisores, fiscais, técnicos de segurança do trabalho e auxiliares operacionais, estão orçadas separadamente na planilha de composição de custos, no item 1 – Mão-de-Obra.

Registramos que muitas das insurgências do impugnante já foram objeto de análise anterior em diversas Atas de Julgamento já publicadas no DOPA e disponibilizadas no página da Concorrência nº 15/2020, no site do Município de Porto Alegre.

Por todo o exposto, não procedem as insurgências do impugnante.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela legalidade dos procedimentos adotados no âmbito da Concorrência nº 15/2020, dessa maneira resta **INDEFERIDA** a impugnação interposta pela ONZEURB TRANSPORTES EIRELI.



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Pereira Ramos, Chefe de Unidade**, em 25/03/2021, às 11:14, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Ruiz Lombardi, Servidor Público**, em 25/03/2021, às 11:17, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Tamires Barcellos Peron, Servidor Público**, em 25/03/2021, às 11:19, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **13546242** e o código CRC **7B5C86E3**.



20.0.000087778-7

13546242v6